



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2044532-54.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000451932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044532-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PRIMEIRA IGREJA BATISTA DA LAGOINHA EM ALPHAVILLE, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

BEATRIZ BRAGA
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2044532-54.2025.8.26.0000

Voto nº 46339

Comarca: São Paulo

Agravante: Primeira Igreja Batista da Lagoinha em Alphaville (autora)

Agravado: Município de São Paulo (réu)

Juíza prolatora da Paula Micheletto Cometti

decisão:

Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA – ISS SOBRE BILHETERIA DE EVENTO DENOMINADO “VIRA BRASIL 2025” – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA – NATUREZA COMERCIAL E DE ENTRETENIMENTO DO EVENTO EVIDENCIADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, visando o afastamento da exigência de ISS sobre bilheteria do evento “Vira Brasil 2025”. Pretensão de reconhecimento de imunidade tributária religiosa prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, § 4º, da Constituição Federal.

Imunidade Tributária Religiosa – Interpretação restritiva da imunidade conferida às entidades religiosas. Exigência de vinculação entre as atividades desenvolvidas e as finalidades essenciais das entidades para a concessão do benefício. Evento realizado em estádio de futebol com cobrança de ingressos elevados (acima de R\$ 1.000,00), transmissão em horário nobre pela Rede SBT e financiamento por patrocinadores privados evidencia natureza comercial e de entretenimento, afastando a caracterização como culto religioso.

Falta de Comprovação de Destinação de Recursos –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2044532-54.2025.8.26.0000

Ausência de prestação de contas detalhada e de comprovação de que os recursos auferidos com a bilheteria foram integralmente destinados às finalidades institucionais da entidade religiosa. Omissão que reforça a ausência de vinculação entre o evento e as finalidades essenciais da recorrente.

Ausência de Perigo de Dano – Possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito integral do montante controverso, nos termos da Súmula 112/STJ. Questão de natureza patrimonial, passível de reparação adequada ao final, caso se reconheça o direito da recorrente.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Primeira Igreja Batista da Lagoinha em Alphaville** contra decisão que, nos autos de ação declaratória ajuizada em face do **Município de São Paulo**, indeferiu pedido de tutela antecipada.

Consta que, na ação originária, a então agravante busca o reconhecimento de sua imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, § 4º, da Constituição Federal, para afastar a exigência de ISSQN sobre valores auferidos com a bilheteria do evento “Vira Brasil 2025”, realizado no Allianz Parque em 31 de dezembro de 2024.

A recorrente sustenta que tal evento possui



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2044532-54.2025.8.26.0000

natureza religiosa, enquadrando-se nas finalidades essenciais da entidade e que a cobrança do tributo violaria sua imunidade constitucional. Argumenta ainda que o evento foi um culto voltado à divulgação do evangelho, com atividades como louvores, orações e ensinamentos bíblicos. Pede a reforma da decisão para afastar a cobrança indigitada (fls.1/16).

Contraminuta a fls.176/197 pela manutenção da decisão.

É o relatório.

Conforme será a seguir demonstrado, não há presença dos requisitos para viabilizar a suspensão da cobrança e o atendimento do pleito do recorrente.

Como disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No caso, verifica-se a ausência de ambos os requisitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2044532-54.2025.8.26.0000

Quanto à probabilidade do direito, cumpre destacar que a imunidade tributária conferida às entidades religiosas é exceção ao princípio geral de tributação e, como tal, deve ser interpretada restritivamente. O artigo 150, inciso VI, alínea “b”, § 4º, da Constituição Federal prevê que apenas os serviços relacionados às finalidades essenciais das entidades religiosas estão imunes à tributação. Contudo, o evento “Vira Brasil 2025” apresenta claros indícios de natureza comercial e de entretenimento, conforme será demonstrado.

Um dos elementos mais contundentes que evidenciam a natureza comercial e de entretenimento do evento é a sua transmissão ao vivo pela Rede SBT, uma das maiores emissoras de televisão aberta do país. A escolha de um canal de grande audiência nacional, com transmissão em horário nobre, reforça a dimensão midiática e mercadológica do evento, distanciando-o do conceito de culto religioso.

A transmissão em rede nacional não apenas ampliou a visibilidade do evento, mas também contribuiu para a sua caracterização como um produto de entretenimento voltado ao público em geral, e não exclusivamente à comunidade religiosa. Ademais, a transmissão em horário nobre sugere que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2044532-54.2025.8.26.0000

o evento foi planejado para atrair um público amplo e diversificado, incluindo não apenas fiéis, mas também espectadores interessados em shows e espetáculos musicais.

Além disso, a veiculação em TV aberta é incompatível com a ideia de um culto religioso tradicional que, por definição, deve ser acessível diretamente aos fiéis e realizado em espaços específicos, como templos ou locais de culto. A transmissão no SBT, portanto, corrobora a tese de que o evento possuía um caráter predominantemente comercial e promocional, alinhado aos interesses de entretenimento e arrecadação e não às finalidades essencialmente religiosas da entidade.

Outro aspecto que reforça a ausência de caráter exclusivamente religioso/confessional/filantrópico do evento é a cobrança de ingressos com valores superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) por pessoa. Essa prática desnatura as finalidades institucionais de uma entidade religiosa, que devem ser voltadas exclusivamente à promoção do culto, da assistência social e da formação espiritual. A cobrança de ingressos para show realizado em grande estádio de futebol evidencia o caráter de entretenimento e não religioso do evento. As



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2044532-54.2025.8.26.0000

peçoas que pagaram pelos ingressos não foram ao estádio para assistir cultos religiosos, mas sim a shows de artistas gospels.

Ademais, não há nos autos qualquer comprovação de que os recursos auferidos com a bilheteria foram integralmente destinados às finalidades institucionais da agravante, tampouco prestação de contas detalhada, conforme determina o próprio estatuto social da entidade. Essa omissão reforça a ausência de vinculação entre o evento e as finalidades essenciais da instituição religiosa.

Por fim, vale ressaltar que o acesso ao evento foi condicionado à aquisição de ingressos, contrariando o conceito de templo religioso, que deve ser aberto ao público indiscriminadamente. A cobrança de valores expressivos torna o acesso elitizado, incompatibilizando-o com a ideia de culto religioso acessível a todos e remete à situação de shows de grandes artistas em estádios.

Logo, observa-se que a recorrente não logrou demonstrar risco iminente ou de difícil reparação decorrente da cobrança do tributo. Conforme entendimento consolidado pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2044532-54.2025.8.26.0000

Superior Tribunal de Justiça, o depósito integral do montante controverso é meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário (Súmula 112/STJ). Assim, a agravante poderia ter adotado essa medida para evitar qualquer prejuízo financeiro.

Além disso, a questão debatida nos autos possui natureza eminentemente patrimonial, passível de reparação adequada em momento oportuno, caso se reconheça, ao final, o direito da recorrente. Portanto, não se configura o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, constata-se que a decisão agravada está em consonância com os requisitos legais e jurisprudenciais aplicáveis ao caso. Não foram demonstrados pela recorrente os pressupostos autorizadores da tutela de urgência.

Ante a fundamentação retro, percebe-se que a decisão solucionou corretamente a lide e deve ser mantida.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2044532-54.2025.8.26.0000

constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA

Relatora